



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006129/2005-05
Recurso nº 339.193 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.657 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Recorrente J MANSUR PECUÁRIA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2001

ITR. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do ITR pelos meios de aferição determinados por lei e o declarante, quando solicitado, deve apresentar os documentos que comprove os dados declarados.

ÁREA CONTÍNUA. UNIDADE PARA TRIBUTAÇÃO.

Os imóveis rurais confrontantes entre si, do mesmo proprietário (áreas contíguas), serão objeto de apenas uma declaração para o somatório das áreas, pois, nestes casos, para efeito do ITR, essas áreas formam apenas um imóvel.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL, OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA. TEMPESTIVIDADE.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação. Descabida a exigência do ADA contemporâneo à entrega da DITR. O sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para excluir do cálculo do ITR as áreas de 10.562,86ha, de reserva legal, e 5.000ha, de preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Atilio Pitarelli que davam provimento em maior extensão para acolher uma área de reserva legal de 16.775 hectares.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 26/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra a empresa J. Mansur Pecuária e Participações Societárias, CNPJ/MF nº 80.002.686/2001-99, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, exercício 2001 (fls. 1 a 9), por divergência nas áreas declaradas do imóvel Fazenda Taquaral, localizado no município de Barão de Melgaco (MT).

O crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte do seu vencimento, foi de R\$ 1.141.569,89 (um milhão, cento e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) de imposto e multa de 75% no valor de R\$ 856.177,41 (oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e um centavos).

O auto de infração decorreu, segundo o demonstrativo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 6 e 7), de: (i) a área total do imóvel era maior que a declarada em DITR; (ii) o laudo apresentado não discriminava as áreas de preservação; (iii) faltava comprovação do Ato Declaratório Ambiental para a área de utilização limitada; e (iv) havia diferença de valoração da Terra Nua.

No “Quadro Demonstrativo de Apuração do ITR”, foram alterados os seguintes valores e áreas:

	Declarado	Apurado
Área Total do Imóvel	33.550,0 ha	47.132,4ha
Preservação permanente	5.000,0 ha	0,0
Utilização limitada	16.775,0 há	0,0
Valor do imóvel	R\$ 1.410.958,03	R\$ 6.066.225,96
Valor da terra nua	R\$ 1.060.958,03	R\$ 5.716.225,96

Cientificada, a requerente impugnou o lançamento, solicitando:

a) que seja apreciado e aceito o Laudo Técnico apresentado para fins de comprovação de áreas de preservação permanente e reserva legal, por representar a real situação da propriedade;

b) que seja considerado o VTN constante da DIRPJ ou da Escritura Pública de Venda e Compra;

c) que seja desconstituído o Auto de Infração, que se fundamenta em quadro do uso do solo atribuído ex-officio, diferente da realidade fática existente no imóvel Fazenda Taquaral;

d) que sejam cancelados os lançamentos suplementares de impostos, multas, taxas, juros e outros que porventura tenham ocorrido, vez que deram-se desprovidos de qualquer amparo legal, face os motivos apontados no tópico anterior; e

e) que seja efetuada a correta classificação das áreas de preservação permanente e reserva legal como áreas inaproveitáveis.

A 1ª Turma de julgamento da DRJ Campo Grande, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-10.303, de 15 de setembro de 2006 (fls.191 a 204).

A contribuinte foi intimada da decisão acima em 18 de outubro de 2006 (fl. 210) e interpôs recurso voluntário no dia 8 do mês seguinte (fls. 212 a 232), representado em procuração por terceiro, alegando, que:

- a) falta sustentabilidade ao lançamento, pois está fora dos ditames da lei, uma vez que, no mérito, não se trata de situação em que resultado deva, obrigatoriamente, ser produto de uma análise seca da lei, de modo a resultar no não conhecimento da impugnação apresentada, vez que a Administração Pública deve pautar-se não apenas no princípio da legalidade, mas sobretudo na moralidade, eficiência, entre outros, e principalmente, do resultado da análise conjugada de leis e dispositivos, tanto específicos à matéria tributária como constitucionais.
- b) a área total do imóvel denominado Fazenda Taquaral (NIRF 1.931.203-2) é de 33.550 hectares (matrículas de n.ºs 9.185, 9.186, 42.560, 50.143, 56.251, 56.253 e 56.429 do Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, 5º Ofício), conforme Laudo Técnico, e o imóvel denominado Fazenda Pindaival (NIRF 4.912.639-3) possui 13.600,8 hectares (matrículas de n.º 9.184 e 54.105);
- c) as áreas, embora contíguas, são distintas pela forma de utilização econômica e porque não foram adquiridos numa só oportunidade, de um único proprietário, sendo impossível a unificação das matrículas e o reconhecimento do imóvel como único;
- d) a verificação de existência da reserva legal não pode estar vinculada à averbação na matrícula do imóvel e, ainda, à apresentação de ADA, devido a sua existência física e por se tratar de área de preservação ambiental que, muito embora não averbadas na totalidade, estão intactas, conforme detalhado nos itens 6, 10 e 11 do laudo técnico;
- e) fez juntada do ADA protocolado em 2005, antes do início do procedimento fiscal, que informa a área de 5.000,0 ha de preservação permanente e 16.775,0 ha de reserva legal;
- f) o grau de utilização do imóvel foi significativamente reduzido pela desconsideração das áreas preservação permanente e utilização limitada (reserva legal);
- g) se faça a homologação da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural/2001 e dos valores nela tributados, procedendo-se as eventuais correções referentes ao VTN e lançando-se, corretamente, as diferenças tributárias efetivamente devidas
- h) são indevidos a multa e os juros de mora, já que somente poderiam começar a ser contados a partir do momento em que se fixa o valor, ou seja: trinta dias depois do lançamento notificado.

diligência, nos termos do voto do relator, retornando à unidade de origem para: (i) informar os imóveis que estão cadastrados nas NIRFs 1.931.203-2 e 4.912.639-3, e se tais imóveis formam terras contínuas; (ii) oficial os competentes Cartórios de Registro de Imóveis das respectivas localidades para que sejam encaminhadas cópias das matrículas dos respectivos imóveis; e (iii) intimar o sujeito passivo para trazer aos autos a ART referente ao laudo juntado às fls. 20/50, bem como para se manifestar sobre a conclusão da presente diligência.

Em decorrência disso, a contribuinte, apresentou as explicações de folhas 251 e 252 e a ART (fls. 253 a 255). Também foram juntadas as cópias das matrículas dos imóveis nºs 9.184, 9185, 9.186, 42.560, 50.143, 40.105, 56.249, 56.253.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Da análise da descrição dos fatos verifica-se que o lançamento foi motivado pela glosa das áreas de interesse ambiental, de preservação permanente e utilização limitada (reserva legal), além da alteração da área total do imóvel e da diferença na apuração do Valor da Terra Nua.

No que diz respeito a tese de que “a sustentabilidade do lançamento pela Delegacia da Receita Federal, tal qual efetuado, está fora dos ditames da lei”, vale a pena citar o Decreto nº 4.382/2002, que consolida a legislação do ITR:

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o auditor fiscal agir de forma diversa.

A contribuinte, pessoa jurídica, foi devidamente intimada, conforme consta no Termo de Intimação Fiscal de folhas 14 a 17, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Diante dos elementos apresentados, cumpre à autoridade fiscal apenas formalizar o lançamento, instruindo os autos com os elementos indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme disposto no *caput* do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972. Assim, neste sentido, não há razões para a contestação da atividade fiscal no lançamento.

A seguir, com base no recurso da recorrente, passo a analisar os tópicos listados:

Área total do imóvel

A contribuinte alega que tem dois imóveis, denominados Fazenda Taquaral (NIRF 1.931.203-2), com 33.550 hectares (matrículas de n.ºs 9.185, 9.186, 42.560, 50.143, 56.251, 56.253 e 56.429 do Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT – 5º Ofício), e Fazenda Pindaival (NIRF 4.912.639-3), com 13.600,8 hectares (matrículas de nº 9.184 e 54.105), mas que, embora contíguas, são duas áreas distintas pela forma de utilização econômica.

A informação coincide com as registradas no auto de infração e nas matrículas dos imóveis anexadas ao processo, conforme detalhado:

- mat. 9.184, área de 9.296,01ha;
- mat. 9.185, área de 11.289,9ha;
- mat. 9.186, área de 9.996,66ha;
- mat. 42.560, área de 1.912,0ha;
- mat. 50143, área de 4610,0ha;
- mat. 56251, área de 644,0ha;
- mat. 56.253, área de 514,0ha;
- mat. 56.249, área 4.566,0ha; e
- mat.54.105, área de 4.303,9ha.

O lançamento fundamentou-se no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.393/96, no art. 4º, I, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra; e art. 4º Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que consideram imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, na forma declarada pela contribuinte. O dispositivo legal serve como garantia de tratamento isonômico entre os contribuintes do ITR, pois não é coerente que cada contribuinte, proprietário de mais de uma gleba de terras com áreas contíguas, possa escolher a forma que mais lhe convier para fins de incidência (tributação) do ITR, já que a dimensão da propriedade diferencia a tributação.

Desvinculação da reserva legal da averbação na matrícula do imóvel e da apresentação do ADA e comprovação por laudo técnico.

Alega a contribuinte que a reserva legal não pode estar vinculada à averbação na matrícula do imóvel e à apresentação de ADA, e que as áreas, muito embora não averbadas na totalidade, estão detalhadas no laudo técnico, nos itens 6, 10 e 11, e existem intactas.

Não resta qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, em relação aos exercícios posteriores a 2001, na forma expressa no art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Entretanto, a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ato. Portanto, parece descabida a exigência do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo que o sujeito passivo deve apresentar o ADA antes quando requerido, mesmo extemporâneo.

A contribuinte apresentou o ADA para a Fazenda Taquaral, protocolizado em 31 de março de 2005, para o exercício 2003, informado áreas de 5.000ha de preservação permanente e 16.775ha de reserva legal.

Estão averbadas como reserva legal, à margem das matrículas dos respectivos imóveis, as seguintes áreas:

Documento assinado digitalmente em 00-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

6/12/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/01/2012 por GIOVANNI CHRIST

IAN NUNES CAMPOS

Impresso em 24/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Matrícula	Área do Imóvel (hectare)	Área Averbada (hectare)
9.184	9.296,01	4.648,49
9.185	11.289,90	2.257,80
9.186	9.996,66	1.122,22
42.560	1.912,00	382,40
50.143	4.610,00	0,00
56.251	644,00	0,00
56.253	514,00	0,00
56.249	4.566,00	0,00
54.105	4.303,90	2.151,95
Total	47.132,47	10.562,86

Nos termos da Lei nº 4.771, de 1965, as áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Deixa-se de considerar o laudo técnico, para fins de levantamento de áreas de reserva legal e preservação permanente, por divergir das informações apurada nas matrículas dos imóveis e, como descreveu a auditoria, ter incluído áreas tributáveis no levantamento, conforme abaixo transcrito:

[...] observa-se que o contribuinte quer considerar como área de preservação permanente a área alagada; entretanto tal área deve ser declarada como tributável, uma vez que as áreas do imóvel rural ocupadas por sangas, arroios, rios e outras águas não se enquadram no conceito legal de áreas de preservação permanente, devendo, portanto, quando constantes do registro imobiliário como integrantes da área total do imóvel, ser declaradas como áreas tributáveis pelo ITR.

Assim, considera-se para fins de redução da base de cálculo do ITR as áreas averbadas como reserva legal, no total de 10.562,86ha e acata-se a área de 5.000ha de preservação permanente informada no Ada apresentado em 2005.

Grau de utilização da terra

Argui a recorrente que o grau de utilização do imóvel foi significativamente reduzido pela desconsideração das áreas preservação permanente e utilização limitada. Porém, o índice é resultado da relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área de aproveitamento do imóvel. E, assim, por ser consequencia, não é objeto de análise neste julgado.

Valor da Terra Nua

Conforme consta no auto de infração (fl. 4) a valoração da Terra Nua, de R\$ 121,28 por hectare, foi efetuada com base no laudo apresentado pela empresa. E o valor foi obtido multiplicando-se esse valor pela área total do imóvel, substituindo-se o valor declarado.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e explicita os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

Assim, não há como considerar o VTN da DITR. Para contestar a avaliação o contribuinte deveria apresentar outro laudo detalhando completamente o imóvel e todas as suas possíveis benfeitorias e/ou melhoramentos, comprovando que o VTN efetivo é menor do que o anteriormente apresentado.

Multa e juros de mora indevidos

Alega serem indevidos, injusta e ilegal a cobrança de juros e da multa de mora, já que somente poderiam começar a ser contados a partir do momento em que se fixa o valor, ou seja: trinta dias depois do lançamento notificado.

No lançamento foi aplicada a multa de ofício, de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, portanto não procede a alegação da multa de mora indevida.

Os juros de mora são calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês do pagamento. Os juros são calculados em conformidade com o art. 61 e § 3º da Lei nº 9430, de 1996.

Portanto, correto o cálculo da multa e juros na forma proposta.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir do cálculo o ITR as áreas de 10.562,86ha, de reserva legal, e 5.000ha, de preservação permanente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator.